



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.275/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.275/2025

ASSUNTO: Alterar a redação do art. 4º da Lei

nº 3.134, de 28 de janeiro de 2025,

Bairros Temporários de Favelas

DESTINO:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 109/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.275/2025 encontra-se viável para votação em plenário.

Sala da Comissão, 16 de dezembro 2025.



Elis Rodrigues
Presidente CCJ



Jardel Porto
Relator CCJ



Leone Machado
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025

Orientação Técnica IGAM nº 24.933/2025.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita orientação técnica quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto de Lei nº 3.275, de 2025, que altera o art. 4º da Lei nº 3.134/2025, para ampliar o período de vigência das contratações temporárias de 10/2/2025 a 31/12/2026, com possibilidade de prorrogação por mais 40 dias.

Na Justificativa, o Chefe do Executivo argumenta a necessidade de manter a continuidade dos serviços educacionais, especialmente o acompanhamento de crianças com necessidades educativas especiais, além de citar a economicidade ao evitar custos rescisórios e a agilidade no dimensionamento do próximo ano letivo.

O IGAM já analisou, em Orientações Técnicas anteriores, projetos de lei com conteúdos idênticos, cuja conclusão reproduz-se neste estudo.

II. Análise técnica.

A análise inicial recai sobre a competência para deflagrar o processo legislativo.

A matéria tratada no Projeto de Lei refere-se ao regime jurídico de servidores (ainda que temporários) e à administração de pessoal do Poder Executivo. Conforme o princípio da simetria constitucional e o disposto no art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre: "*servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*".

No âmbito municipal, esta prerrogativa é replicada na Lei Orgânica. Tratando-se de autorização para contratação temporária e prorrogação de vínculos no âmbito da Administração Municipal, a iniciativa **compete privativamente ao Prefeito**.

Portanto, sob o aspecto da iniciativa, o Projeto de Lei nº 3.275 não apresenta vícios, tendo sido proposto pela autoridade competente.

Quanto ao mérito, a contratação temporária é uma exceção à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal:

CF, art. 37.

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Para que a contratação (e sua prorrogação) seja válida, ela deve atender aos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no **Tema 612 da Repercussão Geral**:

1. Previsão em lei: Os casos devem estar previstos em lei (o que está sendo feito via PL).
2. Tempo determinado: O contrato não pode ser indeterminado.
3. Necessidade temporária: A necessidade não pode ser permanente (salvo situações excepcionais, onde a vaga permanente existe mas não pode ser preenchida imediatamente).
4. Interesse público excepcional.

Quanto ao Projeto de Lei em análise:

- **Prazo da Prorrogação:** o Projeto estende os contratos até 31 de dezembro de 2026. Considerando o início em fevereiro de 2025, a duração total se aproxima de 2 (dois) anos. A jurisprudência pátria tem aceitado prazos de até 2 anos como razoáveis para caracterizar a "temporariedade", desde que devidamente justificado.
- **Justificativa (Educação Especial):** o Executivo justifica a medida pela necessidade de apoio a crianças com necessidades especiais. Embora a demanda por educação especial seja contínua (o que sugeriria a necessidade de concurso público e cargos efetivos), a jurisprudência admite contratações temporárias para cobrir flutuações de matrícula ou enquanto se organiza concurso público.

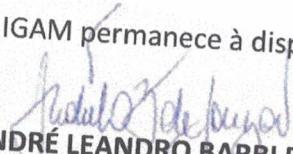
A prorrogação até o final de 2026 deve ser entendida como prazo suficiente para a realização de certame efetivo, sob pena de apontamentos pelo Tribunal de Contas.

III.

CONCLUSÃO.

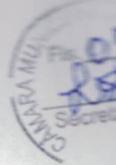
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, em análise, alcança condições legais e constitucionais exigidas para sua tramitação legislativa e subsequente deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Projeto de Lei nº 3.275/2025

Senhora Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a alteração da redação do Art. 4º da Lei Nº 3.134, de 28 de janeiro de 2025, Contrato Temporário de Trabalho.

Justifica-se tal solicitação devido a levantamento de previsão de custos financeiros realizados por esta secretaria, considerando o custo com das rescisões dos contratos, além da agilidade no dimensionamento do próximo ano letivo. É preciso também ressaltar a qualidade das atividades quando há uma sequência de trabalhos dos professores que acompanham as crianças com necessidades educativas especiais protegidas por lei. Portanto esta solicitação visa garantir a manutenção e melhoria contínua dos nossos educacionais, refletindo nosso compromisso com a excelência e a inclusão.

Visando uma melhor organização dos processos públicos, visando a economicidade e tendo em vista que uma contratação temporária pode acontecer pelo período de até dois anos, sendo a lei prevista para um prazo de apenas um ano, optamos por solicitar a prorrogação da mesma.

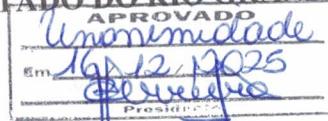
Esperamos contar com a colaboração dos Nobres Vereadores, desde já agradecemos à atenção prestada.

Tavares, 01 de dezembro de 2025.


Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI Nº 3.275

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Protocolo

1663/2025
colado em 01.12.2025


Secretário


Antônio Carlos Antunes Paga
Vereador


Ells Regina Lemos Rodrigues
Vereadora
PROGRESSISTAS

Izabel Rosa da Silva
Vereadora
MDB

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº
3.134, DE 28 DE JANEIRO DE 2025,
CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO.

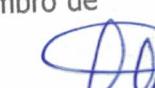
Enio Vilela
Vereador

Art. 1º- Altera a redação do Art. 4º da Lei Nº 3.134, de 28 de janeiro de 2025, autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato Temporário de Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

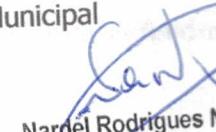
Art. 4º- As contratações serão de 10 de fevereiro de 2025 à 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogada por mais 40(quarenta) dias em caso de real necessidade administrativa.

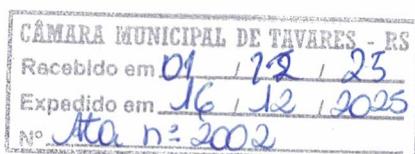
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 01 dias do mês de dezembro de 2025.


Leone Mac
Vereador


Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal


Nardel Rodrigues
Vereador
PDT




Volmir
Vereador

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

tação Técnica IGAM nº 19.601/2025.



O Poder Executivo de Tavares solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transscrito:

Solicito orientação sobre a renovação dos contratos temporários visto que as leis estão com data fim dia 31/12/2025, conforme os anexos. Para a administração gera um custo pagar as rescisões e em 30 dias fazer as contratações novamente, sendo que as contratações temporárias estão sendo realizadas conforme a lista de aprovados do concurso público. E se fosse possível a prorrogação facilitaria no dimensionamento do quadro de professores e funcionários para 2026.

II. Análise técnica

A Lei nº 3.118/2025 do Município de Tavares autoriza contratações temporárias até 31/12/2025, admitindo prorrogação por mais 40 dias em caso de real necessidade administrativa. O fundamento constitucional para contratações temporárias está no art. 37, IX, da Constituição Federal, que exige previsão legal específica, prazo determinado e necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a prorrogação indefinida de contratos temporários é vedada, e que a lei municipal deve delimitar claramente o prazo e a excepcionalidade da contratação, sob pena de não atender aos critérios definidos no tema de repercussão geral nº 612.

No caso concreto, a lei municipal fixa o termo final em 31/12/2025, com possibilidade de prorrogação por apenas 40 dias. Não há previsão legal para prorrogação além desse limite. Neste caso, para o aumento do prazo da contratação é necessário a alteração do art. 4º da Lei nº 3118, de 2025, estabelecendo novo prazo das contratações, mantido os mesmos contratados.



Mesmo procedimento legislativo deve ser feito nas demais leis, cujo prazo de dos contratos encerra em 31/12/2025. Portanto, a alteração legislativa deve ser feita e encerramento deste prazo.



Conclusão

Considerando os pontos destacados no item II e que as contratações exigem monitoramento pela sucessiva prorrogação, a fim de provimento efetivo das vagas, não há impedimento legal para modificar o dispositivo legal das leis autorizativas das contratações em anexo à consulta, antes do encerramento da sua vigência, para o aumento do prazo das contratações já autorizadas por lei.

Para que isto ocorra, será necessário que seja proposto por projeto de lei a alteração da disposição legal do prazo das leis autorizativas, como por exemplo, o art. 4º da Lei nº 3118, de 2025.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM